



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1559926 - RS(2015/0245578-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S) - RS035155
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADAPTAÇÃO À TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985). MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático inicial, deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias e auxílio educação, mantendo a não incidência, em conformidade com o entendimento então prevalente no STJ, sob o rito do recurso repetitivo.
2. O acórdão desta Corte foi objeto de Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, que foi sobrestado em razão do Tema 985 do Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 985), reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, conferindo natureza remuneratória à verba para fins de custeio previdenciário.
4. Em sede de Embargos de Declaração, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para que a nova tese tenha eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito (15 de setembro de 2020), ressaltando as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.
5. A decisão anteriormente proferida por esta Corte está em confronto com a orientação vinculante posterior do STF no Tema 985, impondo-se a retratação para acolher o pleito da Fazenda Nacional.
6. Recurso Especial do contribuinte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1559926 - RS(2015/0245578-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S) - RS035155
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADAPTAÇÃO À TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985). MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático inicial, deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias e auxílio educação, mantendo a não incidência, em conformidade com o entendimento então prevalente no STJ, sob o rito do recurso repetitivo.
2. O acórdão desta Corte foi objeto de Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, que foi sobrestado em razão do Tema 985 do Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 985), reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, conferindo natureza remuneratória à verba para fins de custeio previdenciário.
4. Em sede de Embargos de Declaração, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para que a nova tese tenha eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito (15 de setembro de 2020), ressaltando as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.
5. A decisão anteriormente proferida por esta Corte está em confronto com a orientação vinculante posterior do STF no Tema 985, impondo-se a retratação para acolher o pleito da Fazenda Nacional.
6. Recurso Especial do contribuinte parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de autos retornados a esta Relatoria para exercício do juízo de retratação, conforme determinação da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.128-2.130).

O retorno dos autos decorre da necessidade de adequação do julgado proferido

por este Tribunal, inicialmente, em 2015 (1.960-1964), à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 985 de Repercussão Geral, que estabeleceu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.**

O Recurso Especial foi interposto por ----- contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e auxílio creche.

Em decisão monocrática de fls. 793/797, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos a título de auxílio educação. Essa decisão fundou-se na jurisprudência consolidada do STJ, sob o rito do recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS), que considerava a natureza indenizatória do terço constitucional de férias e, portanto, a não incidência da exação.

A Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma (fls. 1.960-1.964).

Posteriormente, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, também rejeitados (fls. 1.989/1.992).

Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário (fls. 1.9962.008), que foi inicialmente sobrestado no STJ (fls. 2.059 -2.061) até o julgamento do Tema 20/STF, e, posteriormente, até o julgamento do Tema 985/STF (Fls. 2.120/-121).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.072.485/PR (Tema 985), fixou a tese sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Com o trânsito em julgado do paradigma do STF, os autos retornaram a esta Corte Superior para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Consoante o disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Tribunal de origem, em juízo de retratação, reexaminar o acórdão ou decisão anteriormente proferida caso o entendimento adotado esteja em desconformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob a

sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.

Sobre o tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento, de forma consolidada, pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, ante o reconhecimento de sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 985), **reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas**. Eis a ementa do julgado:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

A tese firmada pelo STF, portanto, diverge do entendimento anteriormente adotado por esta Corte.

O reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da contribuição social a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas implica a necessidade de retratação da decisão por esta Turma, que negou provimento ao Agravo Regimental da Fazenda Nacional.

Ademais, é imperativo observar a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário da Suprema Corte, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 1.072.485/PR, atribuiu à decisão proferida no julgamento de mérito eficácia *ex nunc*, fixando o marco temporal para 15 de setembro de 2020, data da publicação da respectiva ata de julgamento.

A modulação estabeleceu duas ressalvas essenciais à aplicação da nova tese: a) as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até 15 de setembro de 2020 não seriam devolvidas pela União; b) a exigibilidade do tributo se torna efetiva para fatos geradores ocorridos a partir de 15 de setembro de 2020, em razão da mudança de entendimento jurisprudencial consolidado. Colhe-se o seguinte sumário do aresto que apreciou os aclaratórios:

Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias. II. Questão em discussão 2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão. III. Razões de decidir 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional. 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 5. A mudança da jurisprudência é

motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

_____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.

(RE 1072485 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-092024)

No caso concreto, o Recurso Especial da contribuinte buscou afastar a incidência da contribuição em questão. O julgamento inicial do STJ, ao dar ganho de causa à contribuinte sobre o terço de férias, antecipou-se de forma contrária ao que viria a ser o entendimento constitucional vinculante.

Assim, impõe-se a retratação para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas, devendo a Fazenda Nacional aplicar o entendimento do Tema 985, respeitada a modulação de efeitos.

Deve ser observada, contudo, a manutenção do provimento parcial do Recurso Especial no tocante ao auxílio educação, porquanto, sobre esse ponto da decisão original não foi objeto de revisão pela Suprema Corte e deve ser mantido.

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias gozadas, observado o limite temporal da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal (eficácia *ex nunc* a partir de 15 de setembro de 2020).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0245578-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.559.926 / RS

Números Origem: 450243468720144040000 50642600420144047100 PAUTA: 10/02/2026
JULGADO: 10/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----- ADVOGADO: IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S) -
RS035155 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO -
Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542065551029218740164@ 2015/0245578-8 - REsp 1559926

Documento eletrônico VDA54045458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/02/2026 18:19:28

Código de Controle do Documento: A9D34C1F-86FA-4BF0-90F1-6D45E6E07192